EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 77-79.2016.6.21.0155
Procedência: JÓIA-RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO
Recorrente: NEUSA MARIA ANDREATTA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA. REQUISITO NEGATIVO À PRETENSA CANDIDATA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

2. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do **julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.**

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidata, restando indeferido, também, o registro da chapa majoritária da qual era integrante na qualidade de vice-prefeita..

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NEUSA MARIA ANDREATTA (fls. 55-69) em face da sentença (fls. 50-52) que indeferiu indeferiu o registro da chapa

majoritária da coligação “A JOIA QUE TU QUERES”, porquanto, ainda que o pretenso candidato a concorrer para o cargo de prefeito, WALDIR LUIZ BUSATTO CEOLIN, reúna as condições de elegibilidade, o mesmo não se pode dizer com relação à pretensa candidata à vice-prefeita, pois com relação a esta impera a causa prevista no art. 1º, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.

No entendimento do Juízo monocrático, a candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenada por crime previsto no art. 299, do Código Penal, com decisão transitada em julgado em 29/06/2009, tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 09/05/2012. Assim, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a oito anos desde o cumprimento da pena, a sentença considerou inelegível o recorrente.

Inconformada, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o fato pelo qual foi condenada é anterior ao início de vigência da Lei que instituiu a hipótese de inelegibilidade na qual foi considerada incursa, além de argumentar que, no caso da alínea “e”, a contar da data da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena não haveria mais qualquer sanção política para a candidata. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 72-73), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 75).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 30/08/2016 (fl. 53), tendo interposto recurso em 02/09/2016 (fl. 55). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de NEUSA MARIA ANDREATTA, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeita no município de Jóia/RS indeferido com fundamento no no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que a pretensa candidata fora condenada criminalmente à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pena essa substituída por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do crime previsto art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em decisão exarada pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS, nos autos da Ação Penal nº 149/2.06.0000225-8 (documentos de fls. 16-25).

Ainda conforme documentos acostados aos autos, reportada condenação criminal transitou em julgado em 29 de junho de 2009, sendo que o término do cumprimento da pena ocorreu em 09 de maio de 2012.

Esses fatos são incontroversos nos autos. Assim, como a pena restou integralmente cumprida em 09/05/2012, a partir de então iniciou-se a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, ainda não transcorridos na integralidade.

Não obstante, a recorrente sustenta que, no caso da alínea "e", a contar da data da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena não haveria mais qualquer sanção política para a candidata.

O argumento não merece prosperar.

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada à recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio[1]:

> Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretenso candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).
>
> Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

[1]ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

> Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos "negativos" (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.
>
> É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.
>
> **Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.**
> 2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Com efeito, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que a pretensa candidata não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, consequentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro da recorrente.

Por fim, tendo presente o princípio da unicidade, o indeferimento do registro do candidato a vice-prefeita redunda por repercutir no consequente indeferimento da chapa majoritária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, e, consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de NEUSA MARIA ANDREATTA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, restando indeferida, por conseguinte, o registro da chapa majoritária da qual era integrante na qualidade de vice-prefeita.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\qef7jvlug4mftrgdmmqt737754383746462071609112300 30.odt